

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir que empresas prestadoras de telefonia móvel disponibilizem três por cento – 3% do faturamento anual bruto, para investimentos na expansão do sinal, com a finalidade de assegurar cobertura a todas as localidades que façam parte dos municípios abrangidos pela área de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 127 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, os seguintes parágrafos:

§1º A disponibilização de três por cento – 3% do faturamento anual bruto das empresas prestadoras de telefonia móvel para expansão do sinal a todas as localidades que compõem os municípios abrangidos pela área da prestação dos serviços é condição necessária pra a concessão e renovação de outorga para a autorização do direito de uso de radiofrequências.

§2º As empresas que não comprovarem o cumprimento da obrigação, a que se refere o §1º deste artigo, serão submetidas ao

pagamento de multa correspondente a seis – 6% do seu faturamento anual bruto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem respaldo nas constantes reclamações dos moradores das localidades mais afastadas das sedes dos municípios, objeto de concessão de outorga, que padecem de interrupção, falhas e até mesmo, ausência de sinal de telefone móvel.

Em geral um município é composto por sua sede e demais localidades como, por exemplo: distritos e povoados. Essa realidade promove o isolamento de seus moradores, que vivem desprovidos dos meios de comunicação. Meios esses que se tornaram “imprescindíveis” ao nosso tempo. No tocante aos telefones móveis, assevera-se que a ausência de prestação de serviço, muitas vezes, provoca prejuízos, dano à saúde e também interfere negativamente na qualidade de vida dos cidadãos que vivem no campo produzindo alimentos para as cidades, bem como grãos e vários outros produtos agropecuários, responsáveis pelo superávit da balança comercial do país.

Cumprir destacar que, esta falta de comunicação enseja inúmeros danos. É certo que as pessoas que vivem nessas regiões não constam com um atendimento hábil, como é o caso dos primeiros socorros via “Samu” e até mesmo a Polícia. Além do mais, essa lacuna na prestação do serviço pode gerar gastos excessivos à saúde pública, vez que procedimentos que poderiam ser simples e breves se tornam onerosos.

Tendo em vista que o inciso VIII, do art. 127, da Lei Geral das Comunicações – LGC estabelece “o cumprimento da função social do serviço de

interesse coletivo”; nesse sentido, propõe-se norma que viabilize o cumprimento do dispositivo legal, ou seja, a efetiva observância da função social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2013

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD - MG